



**Excelentíssimo Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS,  
DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público:**

Venho à presença de Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, apresentar proposta de Resolução, com leitura em Sessão e distribuição de cópias aos demais Conselheiros para que, no prazo regimental, possa ser aperfeiçoada.

Brasília, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro **Walter** de **Agra** Júnior  
Conselho Nacional do Ministério Público



**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**  
**PROPONENTE: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR**

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Proposta de Resolução que busca padronizar os procedimentos para a realização de concursos públicos de provas e títulos para o ingresso nas carreiras do Ministério Público, tanto da União, quanto dos Estados, reduzindo as possibilidades de impugnações administrativas e ou judiciais, que tanto prejuízo trazem para o andamento dos certames e para os candidatos.

Vale salientar que desde o ano de 2009, o Conselho Nacional de Justiça editou resolução similar, na busca dessa redução de conflitos acima apontada.

Feitas estas considerações, submeto a presente proposta de Resolução ao Egrégio Plenário, para que delibere a respeito do tema ora apresentado, ressaltando a sua importância para o Ministério Público brasileiro.

Brasília, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro **Walter** de **Agra** Júnior  
Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015

Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso nas carreiras de Procurador, ou de Promotor de Justiça, em todos os segmentos do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela autonomia do Ministério Público e pelo cumprimento da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

**CONSIDERANDO** que o ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro ocorre mediante concurso público de provas e títulos, conforme o disposto no art. 127, § 2º, da Constituição da Federal, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** a multiplicidade de normas e procedimentos distintos por que se pautam os segmentos do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados na realização de concursos para ingresso no Ministério Público, com frequentes impugnações na esfera administrativa e ou

jurisdicional que retardam ou comprometem os certames;

**CONSIDERANDO** a imperativa necessidade de editar normas destinadas a regulamentar e a uniformizar o procedimento e os critérios relacionados aos concursos de ingresso nas carreiras do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados;

**RESOLVE:**

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I  
DA ABERTURA DO CONCURSO

Art. 1º Os concursos públicos para ingresso na carreira, como membro do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados são regulamentados por esta Resolução, sem prejuízo das disposições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 2º O ingresso em cada carreira, como membro do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com os art. 127, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a dez por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior competente, observado o regulamento elaborado pelo mesmo.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 4º. A realização do concurso público, observadas as disposições anteriores, inicia-se com a constituição da respectiva Comissão de Concurso, mediante resolução aprovada pelo Conselho Superior competente.

Parágrafo único. A comissão de Concurso incumbir-se-á de todas as providências necessárias à organização e realização do certame, sem prejuízo das atribuições cometidas por esta Resolução, se for o caso, às Comissões Examinadoras e à instituição especializada contratada ou conveniada para execução das provas do certame.

Art. 5º O concurso destinar-se-á ao provimento de todas as vagas, assim entendidas existentes e indicadas no edital de publicação do certame, bem assim àquelas que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso.

## Seção II

### DAS ETAPAS E DO PROGRAMA DO CONCURSO

Art. 6º O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas:

I - primeira etapa - uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II - segunda etapa - duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório;

III - terceira etapa - de caráter eliminatório, com as seguintes fases:

- a) sindicância da vida pregressa e investigação social;
- b) exame de sanidade física e mental;



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

c) exame psicotécnico;

IV - quarta etapa - uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;

V - quinta etapa - avaliação de títulos, de caráter classificatório.

Parágrafo único. A participação do candidato em cada etapa ocorrerá necessariamente após habilitação na etapa anterior.

Art. 7º As provas da primeira, segunda e quarta etapas versarão, no mínimo, sobre as disciplinas constantes dos Anexos I, II, III e IV.

### Seção III

#### DA CLASSIFICAÇÃO E DA MÉDIA FINAL

Art. 8º A nota final das provas será o resultado da média aritmética simples das notas obtidas pelos candidatos nas etapas do concurso.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, haverá arredondamento de nota, desprezadas as frações além do centésimo nas avaliações de cada etapa do certame.

Art. 9º. Para efeito de desempate, prevalecerá a seguinte ordem de notas:

I - a das duas provas escritas somadas;

II - a da prova oral;

III - a da prova objetiva seletiva;

IV - a da prova de títulos;

V - a da prova de tribuna, quando houver.

Parágrafo único. Persistindo o empate, prevalecerá o candidato de maior idade.



Art. 10. Considerar-se-á aprovado para provimento do cargo o candidato que for habilitado em todas as etapas do concurso.

Parágrafo único. Ocorrerá eliminação do candidato que:

I - não obtiver classificação, observado o redutor previsto no art. 44, ficando assegurada a classificação dos candidatos empatados na última posição de classificação;

II - for contraindicado na terceira etapa;

III - não comparecer à realização de qualquer das provas escritas ou oral no dia, hora e local determinados pela Comissão de Concurso, munido de documento oficial de identificação;

IV - for excluído da realização da prova por comportamento inconveniente, a critério da Comissão de Concurso.

Art. 11. Aprovado pela Comissão de Concurso o quadro classificatório, será o resultado final do concurso submetido à homologação do respectivo Conselho Superior.

Parágrafo único. A ordem de classificação prevalecerá para a nomeação dos candidatos.

#### Seção IV DA PUBLICIDADE

Art. 12. O concurso será precedido de edital expedido pelo presidente da Comissão de Concurso, cuja divulgação dar-se-á mediante:

I - publicação integral, uma vez, no Diário Oficial, se for o caso também em todos os Estados em que o órgão do Ministério Público exerça suas atribuições;

II - publicação integral no endereço eletrônico do órgão do



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público;

III - afixação no quadro de avisos, sem prejuízo da utilização de qualquer outro tipo de anúncio subsidiário, a critério da Comissão de Concurso.

Art. 13. Constarão do edital, obrigatoriamente:

I - o prazo de inscrição, que será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da última ou única publicação no Diário Oficial;

II - local e horário de inscrições;

III - o conteúdo das disciplinas objeto de avaliação no certame, observada a respectiva relação mínima de disciplinas constantes dos anexos da presente Resolução;

IV - o número de vagas existentes e o cronograma estimado de realização das provas;

V - os requisitos para ingresso na carreira;

VI - a composição da Comissão de Concurso, das Comissões Examinadoras, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, e da Comissão da instituição especializada, se houver, com os respectivos suplentes;

VII - a relação dos documentos necessários à inscrição;

VIII - o valor da taxa de inscrição;

IX - a fixação objetiva da pontuação de cada título, **observado o art. 67.**

§ 1º Todas as comunicações individuais e coletivas aos candidatos inscritos no concurso serão consideradas efetuadas, para todos os efeitos, por sua publicação em edital no órgão da imprensa oficial do local aonde o Ministério Público exerça suas atribuições e no sítio eletrônico deste na rede mundial de computadores.





CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º Qualquer candidato inscrito ao concurso poderá impugnar o respectivo edital, em petição escrita e fundamentada endereçada ao Presidente da Comissão de Concurso, no prazo de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a inscrição preliminar ao concurso, sob pena de preclusão.

§ 3º A Comissão de Concurso não realizará a primeira prova enquanto não responder às eventuais impugnações apresentadas na forma do parágrafo anterior.

§ 4º Salvo nas hipóteses de indispensável adequação à legislação superveniente, não se alterarão as regras do edital de concurso após o início do prazo das inscrições preliminares no tocante aos requisitos do cargo, aos conteúdos programáticos, aos critérios de aferição das provas e de aprovação para as etapas subsequentes.

§ 5º O edital do concurso não poderá estabelecer limite máximo de idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 14. As alterações nas datas e locais de realização de cada etapa previstos no edital serão comunicadas aos candidatos, nos termos do § 1º do art. 13.

#### Seção V

#### DA DURAÇÃO E DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO

Art. 15. O concurso deverá ser concluído no período de até 18 (dezoito) meses, contado da inscrição preliminar até a homologação do resultado final.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 16. O prazo de validade do concurso é de até 2 (dois) anos, prorrogável, a critério do Conselho Superior, uma vez, por igual período, contado da data da publicação da homologação do resultado final do concurso.

## Seção VI DO CUSTEIO DO CONCURSO

Art. 17. O valor máximo da taxa de inscrição corresponderá a 1% (um por cento) do subsídio bruto atribuído para o cargo disputado, cabendo ao candidato efetuar o recolhimento na forma do que dispuser normatização específica definida por cada segmento do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados

Art. 18. Não haverá dispensa da taxa de inscrição, exceto:

I - em favor do candidato que, mediante requerimento específico, comprovar não dispor de condições financeiras para suportar tal encargo;

II - nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Cabe ao interessado produzir prova da situação que o favorece até o término do prazo para a inscrição preliminar.

## CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

### Seção I DA COMPOSIÇÃO, QUÓRUM E IMPEDIMENTOS

Art. 19. O concurso desenrolar-se-á exclusivamente perante a Comissão de Concurso, que terá sua composição definida pelo Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público ou de cada Ministério Público



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

estadual.

§ 1º As atribuições das respectivas Comissões serão fixadas por norma editada pelo Conselho Superior prevista nesta Resolução para as Comissões Examinadoras, e quando houver apenas a Comissão de Concurso, serão por esta exercidas.

§ 2º A Comissão de Concurso contará com uma secretaria para apoio administrativo, na forma do regulamento de cada Ministério Público e a referida secretaria será responsável pela lavratura das atas das reuniões da Comissão, além de outras incumbências que lhe der a Comissão.

Art. 20. Aplicam-se aos membros das comissões os motivos de suspeição e de impedimento previstos nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.

§ 1º Constituem também motivo de impedimento:

I - o exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação a concurso público para ingresso no Ministério Público até 3 (três) anos após cessar a referida atividade;

II - a existência de servidores funcionalmente vinculados ao examinador ou de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição haja sido deferida;

III - a participação societária, como administrador, ou não, em cursos formais ou informais de preparação para ingresso no Ministério Público até 3 (três) anos após cessar a referida atividade, ou contar com parentes nestas condições, até terceiro grau, em linha reta ou colateral.

§ 2º Os motivos de suspeição e de impedimento deverão ser comunicados ao Presidente da Comissão de Concurso, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial.



## Seção II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 21. Compete à Comissão de Concurso:

I - elaborar o edital de abertura do certame;

II - fixar o cronograma com as datas de cada etapa;

III - receber e examinar os requerimentos de inscrição preliminar e definitiva, deliberando sobre eles;

IV - designar as Comissões Examinadoras para as provas da segunda (duas provas escritas) e quarta etapas;

V - emitir documentos;

VI - prestar informações acerca do concurso;

VII - cadastrar os requerimentos de inscrição;

VIII - acompanhar a realização da primeira etapa;

IX - homologar o resultado do curso de formação inicial;

X - aferir os títulos dos candidatos e atribuir-lhes nota;

XI - julgar os recursos interpostos nos casos de indeferimento de inscrição preliminar e dos candidatos não aprovados ou não classificados na prova objetiva seletiva;

XII - ordenar a convocação do candidato a fim de comparecer em dia, hora e local indicados para a realização da prova;

XIII - homologar ou modificar, em virtude de recurso, o resultado da prova objetiva seletiva, determinando a publicação no Diário Oficial da lista dos candidatos classificados;

XIV - apreciar outras questões inerentes ao concurso.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste dispositivo poderão ser delegadas, total ou parcialmente, à instituição especializada contratada ou conveniada para realização das provas do concurso.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 22. Compete à Comissão Examinadora de cada etapa:

I - preparar, aplicar e corrigir as provas escritas;

II - arguir os candidatos submetidos à prova oral, de acordo com o ponto sorteado do programa, atribuindo-lhes notas;

III - julgar os recursos interpostos pelos candidatos;

IV - velar pela preservação do sigilo das provas escritas até a identificação da autoria, quando da realização da sessão pública;

V - apresentar a lista de aprovados à Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Das decisões proferidas pelas Comissões Examinadoras não caberá novo recurso à Comissão de Concurso.

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR

Art. 23. A inscrição definitiva será realizada durante o prazo a ser estabelecido pela Comissão do Concurso, devendo o candidato:

I – acessar o endereço eletrônico do órgão do Ministério Público ou da empresa contratada para a organização do certame, preencher o formulário de inscrição preliminar, imprimir a Guia de Recolhimento da União (GRU), ou documento equivalente, para pagamento da taxa de inscrição, e confirmar o envio eletrônico do mencionado formulário no sistema de inscrição;

II – pagar a taxa de inscrição.

Parágrafo único. O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição preliminar não será devolvido em nenhuma hipótese, salvo em caso de cancelamento do certame por conveniência da Administração Pública.

Art. 24. O candidato, ao preencher o formulário *on-line* de requerimento de inscrição preliminar, firmará declaração, sob as penas da lei:



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

I – de que tem ciência do regulamento e aceita todas as regras pertinentes ao concurso e as contidas no respectivo edital;

II – de que é bacharel em Direito e que atenderá, para o ato de posse, à exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica exercida exclusivamente após a obtenção do grau de bacharel em Direito;

III – de estar ciente de que a não apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado pelo Ministério da Educação, no ato da inscrição definitiva, acarretará sua exclusão do processo seletivo;

IV – de estar ciente de que, para tomar posse, deverá comprovar os 3 (três) anos atividade jurídica.

§ 1º As informações prestadas no formulário de requerimento de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato.

§ 2º Aquele que não preencher o formulário de forma completa e correta terá sua inscrição indeferida, bem como o que fornecer dados comprovadamente inverídicos ou que não atender aos requisitos legais e formais exigidos para o ato.

§ 3º As inscrições efetuadas somente serão confirmadas após o cumprimento do disposto neste artigo e no art. 8º.

§ 4º Não serão aceitas inscrições condicionais.

§ 5º Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo Presidente da Comissão de Concurso.

§ 6º A inscrição preliminar deferida habilita o candidato à prestação da prova objetiva e implicará o conhecimento e a tácita aceitação, pelo candidato, das normas e condições estabelecidas no regulamento do concurso e de seu respectivo edital de publicação, não podendo alegar desconhecimento.

Art. 25. Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos casos de indeferimento de inscrição preliminar.

Art. 26. A inscrição preliminar deferida habilita o candidato à prestação da prova objetiva seletiva.

Art. 27. Deferido o requerimento de inscrição preliminar, incumbe ao presidente da Comissão de Concurso fazer publicar, uma única vez, no respectivo Diário Oficial, a lista dos candidatos inscritos e encaminhá-la à respectiva comissão ou instituição, cumprindo igual dever ao presidente de cada Comissão de Concurso quando se tratar de concurso para a carreira dos Ministérios Públicos Estaduais.

Parágrafo único. No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, qualquer cidadão poderá representar contra candidato inscrito, desde logo oferecendo ou indicando provas.

Art. 28. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas, das quais não poderá alegar desconhecimento.

## CAPÍTULO IV

### DA PRIMEIRA ETAPA DO CONCURSO

#### Seção I

#### DA INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA EXECUTORA

Art. 29. Os segmentos do Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados, nos termos da lei, poderão celebrar convênio ou contratar os serviços de instituição especializada, exclusivamente para a



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

execução da primeira etapa do concurso.

Art. 30. Caberá à Comissão Examinadora ou à instituição especializada:

I - formular as questões e aplicar a prova objetiva seletiva;

II - corrigir a prova;

III - assegurar vista da prova, do gabarito e do cartão de resposta ao candidato que pretender recorrer;

IV - encaminhar parecer sobre os recursos apresentados para julgamento da Comissão de Concurso;

V - divulgar a classificação dos candidatos.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade da instituição especializada quaisquer danos causados ao Ministério Público ou aos candidatos, antes, durante e após a realização de qualquer etapa do concurso, no que se referir às atribuições constantes desta Resolução.

Art. 31. A instituição especializada prestará contas da execução do contrato ou convênio ao Ministério Público e submeter-se-á à supervisão da Comissão de Concurso, que homologará ou modificará os resultados e julgará os recursos.

## Seção II

### DA PROVA OBJETIVA SELETIVA

Art. 32. A prova objetiva seletiva será composta de três blocos de questões (I, II e III), discriminados nos Anexos I, II, III e IV, conforme o segmento do Ministério Público da União, aplicando-se a mesma regra aos Ministérios Públicos dos Estados.





CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 33. As questões da prova objetiva seletiva serão formuladas de modo a que, necessariamente, a resposta reflita a posição doutrinária dominante ou a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores.

Art. 34. Durante o período de realização da prova objetiva seletiva, não serão permitidos:

I - qualquer espécie de consulta ou comunicação entre os candidatos ou entre estes e pessoas estranhas, oralmente ou por escrito;

II - o uso de livros, códigos, manuais, impressos ou anotações;

III - o porte de arma.

Parágrafo único. O candidato poderá ser submetido a detector de metais antes e durante a realização da prova.

Art. 35. Iniciada a prova e no curso desta, o candidato somente poderá ausentar-se acompanhado de um fiscal.

§ 1º É obrigatória a permanência do candidato no local por, no mínimo, 1 (uma) hora.

§ 2º Após o término da prova, o candidato não poderá retornar ao recinto em nenhuma hipótese.

Art. 36. As questões objetivas serão agrupadas por disciplina e nos respectivos blocos, devidamente explicitados.

Parágrafo único. Se a questão for elaborada sob a forma de exame prévio de proposições corretas ou incorretas, constará de cada uma das alternativas de resposta expressa referência, em algarismos romanos, à assertiva ou às assertivas corretas, vedada qualquer resposta que não indique com precisão a resposta considerada exata.



Art. 37. O candidato somente poderá apor seu número de inscrição, nome ou assinatura em lugar especificamente indicado para tal finalidade, sob pena de anulação da prova e conseqüente eliminação do concurso.

Art. 38. É de inteira responsabilidade do candidato o preenchimento da folha de respostas, conforme as especificações nela constantes, não sendo permitida a sua substituição em caso de marcação incorreta.

Art. 39. Reputar-se-ão erradas as questões que contenham mais de uma resposta e as rasuradas, ainda que inteligíveis.

Art. 40. Finda a prova, o candidato deverá entregar ao fiscal da sala a Folha de Respostas devidamente preenchida.

Art. 41. Será automaticamente eliminado do concurso o candidato que:

I - não comparecer à prova;

II - for encontrado, durante a realização da prova, portando qualquer um dos objetos especificados no art. 85, mesmo que desligados ou sem uso;

III - for colhido em flagrante comunicação com outro candidato ou com pessoas estranhas;

IV - não observar o disposto no art. 34.

Art. 42. O gabarito preliminar oficial da prova objetiva será publicado, no máximo, 3 (três) dias após a realização da prova, no Diário Oficial, no endereço eletrônico do respectivo órgão do Ministério Público e, se



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

for o caso, no da instituição especializada executora.

Parágrafo único. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do resultado do gabarito preliminar da prova objetiva seletiva no Diário Oficial, o candidato poderá requerer vista da prova e, em igual prazo, a contar do término da vista, apresentar recurso dirigido à Comissão de Concurso.

Art. 43. Será considerado habilitado, na prova objetiva seletiva, o candidato que obtiver o mínimo de 30% (trinta por cento) de acerto das questões em cada bloco e média final de 60% (sessenta por cento) de acertos do total referente à soma algébrica das notas dos três blocos.

Art. 44. Classificar-se-ão para a segunda etapa:

I - nos concursos de até 1.500 (um mil e quinhentos) inscritos, os 200 (duzentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos;

II - nos concursos que contarem com mais de 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, os 300 (trezentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos.

§ 1º Todos os candidatos empatados na última posição de classificação serão admitidos às provas escritas, mesmo que ultrapassem o limite previsto no *caput*.

§ 2º O redutor previsto nos incisos I e II não se aplica aos candidatos que concorram às vagas destinadas às pessoas com deficiência, as quais serão convocadas para a segunda etapa do certame em lista específica, desde que hajam obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos, sem prejuízo dos demais 200 (duzentos) ou 300 (trezentos) primeiros classificados, conforme o caso.

§ 3º O Conselho Nacional do Ministério Público avaliará e sendo o caso deferirá, a requerimento da Comissão do Concurso e tendo em vista o



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

número de cargos vagos, a necessidade de elevação do quantitativo de candidatos a serem aprovados para a segunda etapa do concurso.

Art. 45. Apurados os resultados da prova objetiva seletiva e identificados os candidatos que lograram classificar-se, o presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação dos habilitados a submeterem-se à segunda etapa do certame.

CAPÍTULO V  
DA SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO  
Seção I  
DAS PROVAS

Art. 46. A segunda etapa do concurso, de caráter eliminatório e classificatório, será composta de 2 (duas) provas escritas, podendo haver consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial.

Parágrafo único. Durante a realização das provas escritas, a Comissão Examinadora permanecerá reunida em local previamente divulgado para dirimir dúvidas porventura suscitadas.

Art. 47. A primeira prova escrita será composta de, no mínimo 4 (quatro) questões discursivas que abrangerão os conhecimentos jurídicos constantes do Anexo I.

Art. 48. Cabe a cada órgão do Ministério Público, através de seu respectivo Conselho Superior, definir os critérios de aplicação e de aferição da prova discursiva, explicitando-os no edital.

Parágrafo único. A Comissão Examinadora deverá considerar, em



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do vernáculo e a capacidade de exposição.

Art. 49. A segunda prova escrita consistirá na elaboração de redação de texto, desenvolvendo temas jurídicos constantes do conteúdo programático, observando a compatibilidade com as funções institucionais do Ministério Público, consistente em:

- a) ato de instauração de ação cível ou penal;
- b) parecer, recurso ou peça aplicável a procedimento judicial; e
- c) dissertação sobre instituto jurídico correlato a uma ou mais disciplinas de um mesmo grupo.

Parágrafo único. Em qualquer prova considerar-se-á também o conhecimento do vernáculo.

## Seção II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 50. Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o presidente da Comissão de Concurso convocará, por edital, os candidatos aprovados para realizar as provas escritas em dia, hora e local determinados, nos termos do edital.

Art. 51. O tempo mínimo de duração de cada prova será de 4 (quatro) horas.

Art. 52. As provas escritas da segunda etapa do concurso realizar-se-ão em dias distintos, preferencialmente nos finais de semana.

Art. 53. As provas escritas serão manuscritas, com utilização de

caneta de tinta azul ou preta indelével, de qualquer espécie, vedado o uso de líquido corretor de texto ou caneta hidrográfica fluorescente.

§ 1º As questões serão entregues aos candidatos já impressas, não se permitindo esclarecimentos sobre o seu enunciado ou sobre o modo de resolvê-las.

§ 2º A correção das provas dar-se-á sem identificação do nome do candidato.

Art. 54. A nota final de cada prova será atribuída entre 0 (zero) e 10 (dez) e consistirá no somatório das 2 (duas) provas escritas.

Parágrafo Único. Considerar-se-á habilitado para a etapa seguinte o candidato que obtiver, em cada uma das provas discursivas, nota igual ou superior a 5 (cinco), considerando-se eliminados do concurso os que não atingirem a nota mínima em cada prova.

Art. 55. A identificação das provas e a divulgação das notas serão feitas mediante edital veiculado do Diário Oficial da União ou em Diário Oficial do Estado, quando se tratar dos Ministérios Públicos dos Estados, e, ainda na página do respectivo órgão do Ministério Público na rede mundial de computadores.

Art. 56. Apurados os resultados de cada prova escrita, o presidente da Comissão de Concurso mandará publicar edital no Diário Oficial contendo a relação dos aprovados.

Parágrafo único. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação, o candidato poderá requerer vista da prova e, em igual prazo, a contar do término da vista, apresentar recurso dirigido à respectiva Comissão Examinadora.



Art. 57. Julgados os eventuais recursos, o presidente da Comissão de Concurso publicará edital de convocação dos candidatos habilitados a requerer a inscrição definitiva, que deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos locais indicados.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá representar contra os candidatos habilitados a requerer a inscrição definitiva, até o término do prazo desta, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO VI

### DA TERCEIRA ETAPA

#### Seção I

### DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

Art. 58. Requerer-se-á a inscrição definitiva ao presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio, entregue na secretaria do concurso.

§ 1º O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com:

a) cópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;

b) cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;

c) cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;

d) certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

e) folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

f) os títulos definidos no art. 69;

g) declaração firmada pelo candidato, com firma reconhecida, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;

h) formulário fornecido pela Comissão de Concurso, em que o candidato especificará as atividades jurídicas desempenhadas, com exata indicação dos períodos e locais de sua prestação bem como as principais autoridades com quem haja atuado em cada um dos períodos de prática profissional, discriminados em ordem cronológica;

j) certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do candidato advogado perante a instituição.

§ 2º Os postos designados para o recebimento dos pedidos de inscrição definitiva encaminharão ao presidente da Comissão de Concurso os pedidos, com a respectiva documentação.

## Seção II

### DA ATIVIDADE JURÍDICA

Art. 59. Considera-se atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a conclusão do curso de bacharelado em Direito:

I – O efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 Julho de 1994), em causas ou questões distintas.

II – O exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos.

III – O exercício de função de conciliador em tribunais judiciais,





CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de bacharelado em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à comissão de concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada.

Art. 60. Também serão considerados atividade jurídica, desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente.

§ 1º Os cursos referidos no *caput* deste artigo deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza.

§ 2º Os cursos *lato sensu* compreendidos no *caput* deste artigo deverão ter, no mínimo, um ano de duração e carga horária total de 360 horas-aulas, distribuídas semanalmente.

§ 3º Independente do tempo de duração superior, serão



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

computados como prática jurídica:

- a) Um ano para pós-graduação *lato sensu*.
- b) Dois anos para Mestrado.
- c) Três anos para Doutorado.

§4º Os cursos de pós-graduação (*lato sensu* ou *stricto sensu*) que exigirem apresentação de trabalho monográfico final serão considerados integralmente concluídos na data da respectiva aprovação desse trabalho.

§5º Os casos omissos serão decididos pela comissão de concurso.

Art. 61. A comprovação do período de três anos de atividade jurídica deverá ser documentada e formalizada para o ato da posse do candidato aprovado em todas as fases do concurso público.

### Seção III

#### DOS EXAMES DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL E PSICOTÉCNICO

Art. 62. O candidato, no ato de apresentação da inscrição definitiva, receberá, da secretaria do concurso, instruções para submeter-se aos exames de saúde e psicotécnico, por ele próprio custeados.

§ 1º Os exames de saúde destinam-se a apurar as condições de higidez física e mental do candidato, enquanto o exame psicotécnico avaliará as condições psicológicas do candidato, devendo ser realizado por médico psiquiatra ou por psicólogo.

§ 2º O candidato fará os exames de saúde e psicotécnico com profissional do próprio Ministério Público ou por ele indicado, que encaminhará laudo à Comissão de Concurso.

§ 3º Os exames de que trata o *caput* não poderão ser realizados



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

por profissionais que tenham parente até o terceiro grau dentre os candidatos.

### Seção III

#### DA SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL

Art. 63. O presidente da Comissão de Concurso encaminhará ao órgão competente do Ministério Público os documentos mencionados no § 1º do art. 58, com exceção dos títulos, a fim de que se proceda à sindicância da vida pregressa e investigação social dos candidatos.

Art. 64. O presidente da Comissão de Concurso poderá ordenar ou repetir diligências sobre a vida pregressa, investigação social, exames de saúde e psicotécnico, bem como convocar o candidato para submeter-se a exames complementares.

### Seção IV

#### DO DEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA E CONVOCAÇÃO PARA PROVA ORAL

Art. 65. O presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação dos candidatos cuja inscrição definitiva haja sido deferida, ao tempo em que os convocará para realização do sorteio dos pontos para prova oral bem como para realização das arguições.

### CAPÍTULO VII

#### DA QUARTA ETAPA

Art. 66. A prova oral será prestada em sessão pública, na

presença de todos os membros da Comissão Examinadora, vedado o exame simultâneo de mais de um candidato.

Parágrafo único. Haverá registro em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.

Art. 67. Os temas e disciplinas objeto da prova oral são os concernentes à segunda etapa do concurso (art. 47), cabendo à Comissão Examinadora agrupá-los, a seu critério, para efeito de sorteio, em programa específico.

§ 1º O programa específico será divulgado no sítio eletrônico do Ministério Público até 5 (cinco) dias antes da realização da prova oral.

§ 2º Far-se-á sorteio público de ponto para cada candidato com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º A arguição do candidato versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Comissão avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

§ 4º A ordem de arguição dos candidatos definir-se-á por sorteio, no dia e hora marcados para início da prova oral.

§ 5º Cada examinador disporá de, no máximo, 15 (quinze) minutos para a arguição do candidato, atribuindo-lhe nota na escala de 0 (zero) a 10 (dez). Durante a arguição, o candidato poderá consultar códigos ou legislação esparsa não comentados ou anotados, a critério da Comissão Examinadora.

§ 6º A nota final da prova oral será o resultado da média aritmética simples das notas atribuídas pelos examinadores.

§ 7º Recolher-se-ão as notas em envelope, que será lacrado e rubricado pelos examinadores imediatamente após o término da prova oral.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 8º Os resultados das provas orais serão divulgados e publicados pelo presidente da Comissão de Concurso no prazo fixado pelo edital.

§ 9º Considerar-se-ão aprovados e habilitados para a próxima etapa os candidatos que obtiverem nota não inferior a 5 (cinco).

§ 10. A comissão do concurso não poderá retratar-se, em sede recursal, da nota atribuída ao candidato na prova oral.

## CAPÍTULO VIII DA QUINTA ETAPA

Art. 68. Após a publicação do resultado da prova oral, a Comissão de Concurso avaliará os títulos dos candidatos aprovados.

§ 1º A comprovação dos títulos far-se-á no momento da inscrição definitiva, considerados para efeito de pontuação os obtidos até então.

§ 2º É ônus do candidato produzir prova documental idônea de cada título, não se admitindo a concessão de dilação de prazo para esse fim.

Art. 69. Constituem títulos:

I - exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito pelo período mínimo de 1 (um) ano:

a) Ministério Público: até 3 (três) anos - 2,0; acima de 3 (três) anos - 2,5;

b) Judicatura (Juiz), Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: até 3 (três) anos - 1,5; acima de 3 (três) anos - 2,0;



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

II - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 3 (três) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (0,5);

III - exercício de outro cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito não previsto no inciso I, pelo período mínimo de 1 (um) ano:

a) mediante admissão por concurso: até 3 (três) anos - 0,5; acima de 3 (três) anos -1,0;

b) mediante admissão sem concurso: até 3 (três) anos - 0,25; acima de 3 (três) anos - 0,5;

IV - exercício efetivo da advocacia pelo período mínimo de 3 (três) anos: até 5 (cinco) anos -0,5; entre 5 (cinco) e 8 (oito) anos -1,0; acima de 8 (oito) anos -1,5;

V - aprovação em concurso público, desde que não tenha sido utilizado para pontuar no inciso I:

a) Ministério Público, Judiciatura (Juiz), Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: 0,5;

b) outro concurso público para cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito não constante do subitem V, "a": 0,25;

VI - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - 2,0;

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - 1,5;



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso: 0,5;

VII - graduação em qualquer curso superior reconhecido ou curso regular de preparação ao Ministério Público ou à Magistratura, com duração mínima de 1 (um) ano, carga horária mínima de 720 (setecentas e vinte) horas aula, frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) e nota de aproveitamento: 0,5;

VIII - curso de extensão sobre matéria jurídica de mais de cem (100) horas-aula, com nota de aproveitamento ou trabalho de conclusão de curso e frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%): 0,25;

IX - publicação de obras jurídicas:

a) livro jurídico de autoria exclusiva do candidato com apreciável conteúdo jurídico: 0,75;

b) artigo ou trabalho publicado em obra jurídica coletiva ou revista jurídica especializada, com conselho editorial, de apreciável conteúdo jurídico: 0,25;

X - láurea universitária no curso de Bacharelado em Direito: 0,5;

XI - participação em banca examinadora de concurso público para o provimento de cargo do Ministério Público, da magistratura, Advocacia Pública, Defensoria Pública ou de cargo de docente em instituição pública de ensino superior: 0,75;

XII - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, das atribuições de conciliador nos juizados especiais, ou na prestação de assistência jurídica voluntária: 0,5;

§ 1º A pontuação atribuída a cada título considera-se máxima, devendo o edital do concurso fixá-la objetivamente.

§ 2º De acordo com o gabarito previsto para cada título, os membros da Comissão de Concurso atribuirão ao candidato nota de 0 (zero) a



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

10 (dez) pontos, sendo esta a nota máxima, ainda que a pontuação seja superior.

Art. 70. Não constituirão títulos:

I - o desempenho de função eletiva ou qualquer outro cargo público discriminados neste artigo;

II - atividades de extensão universitária, programas ou excursões culturais;

III - atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional;

IV - certificados de participação em congressos ou seminários;

V - trabalhos forenses (sentenças, pareceres, razões de recursos etc.);

VI - a aprovação na prova realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil para fins de inscrição naquela entidade;

VII - exercício de cargo em comissão, decorrente do exercício de um cargo efetivo já considerado;

VIII - exercício de cargos não privativos de Bacharel em Direito;

IX - a aprovação em concurso público cujo resultado ainda não tenha sido homologado;

X - a aprovação em concursos destinados à seleção para doutorado, mestrado e outros cursos;

XI - cursos de pós-graduação, Mestrado ou Doutorado realizados no exterior, sem a respectiva revalidação do diploma.

Art. 71 - Os títulos serão apreciados em seu conjunto pela Comissão de Concurso, segundo os critérios de pontuação fixados no edital de abertura, tendo 100 (cem) como nota máxima.





CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do resultado da avaliação dos títulos no Diário Oficial, o candidato poderá requerer vista e apresentar recurso.

## CAPÍTULO IX DA SEXTA ETAPA

Art. 73. A prática de Tribuna, etapa facultativa do certame, terá caráter meramente classificatório e realizar-se-á em sessão pública, compreendendo sustentação oral, com duração de, no máximo, 15 (quinze) minutos, para cada candidato, sobre caso prático – real ou simulado – de julgamento em plenário do Tribunal do Júri.

§1º Para a prova de tribuna, o caso prático de julgamento em plenário de tribunal do júri será sorteado para cada candidato, que terá acesso, em local reservado e individualmente, ao respectivo relatório, com, pelo menos, 15 (quinze) minutos de antecedência.

§ 2º É permitida a consulta aos livros disponibilizados pela Comissão do Concurso, quando da prova de prática de tribuna, nos quinze minutos que antecedem à apresentação do candidato.

Art. 74. A prova de tribuna será registradas em gravação de áudio e vídeo, ou por qualquer outro meio idôneo, e armazenadas para posterior e eventual reprodução.

Art. 75. No julgamento da prova prática de tribuna, os examinadores levarão em conta, além da resposta à questão jurídica formulada, a capacidade de argumentação do candidato, bem como o uso correto da língua portuguesa.

## CAPÍTULO X DOS RECURSOS

Art. 76. O candidato poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado do dia imediatamente seguinte ao da publicação do ato impugnado.

§ 1º É irretratável em sede recursal a nota atribuída na prova oral.

§ 2º O recurso será dirigido ao presidente da Comissão de Concurso, nos locais determinados no edital, incumbindo-lhe, em 48 (quarenta e oito) horas, submetê-lo à Comissão de Concurso ou à Comissão Examinadora.

§ 3º O candidato identificará somente a petição de interposição, vedada qualquer identificação nas razões do recurso, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 77. Os recursos interpostos serão protocolizados após numeração aposta pela Secretaria, distribuindo-se à Comissão respectiva somente as razões do recurso, retida pelo Secretário a petição de interposição.

Parágrafo único. A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

Art. 78. A Comissão, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á em sessão pública e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Cada recurso será distribuído por sorteio e, alternadamente, a um dos membros da Comissão, que funcionará como

relator, vedado o julgamento monocrático.

## CAPÍTULO X

### DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 79. As pessoas com deficiência que declararem tal condição, no momento da inscrição preliminar, terão reservados, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das vagas, vedado o arredondamento superior.

§ 1º Para efeitos de reserva de vaga, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se amoldam nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

§ 2º A avaliação sobre a compatibilidade da deficiência com a função judicante deve ser empreendida no estágio probatório a que se submete o candidato aprovado no certame.

Art. 80. Além das exigências comuns a todos os candidatos para a inscrição no concurso, o candidato com deficiência deverá, no ato de inscrição preliminar:

I - em campo próprio da ficha de inscrição, declarar a opção por concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência, conforme edital, bem como juntar atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou nível da deficiência de que é portador, a CID (Classificação Internacional de Doenças) e a provável causa dessa deficiência.

II - preencher outras exigências ou condições constantes do edital de abertura do concurso.

§ 1º A data de emissão do atestado médico referido no inciso I deste artigo deverá ser de, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data de publicação do edital de abertura do concurso.

§ 2º A não apresentação, no ato de inscrição, de qualquer um

dos documentos especificados no inciso I, bem como o não atendimento das exigências ou condições referidas no inciso II, ambos do *caput*, implicará o indeferimento do pedido de inscrição no sistema de reserva de vaga de que trata o presente Capítulo, passando o candidato automaticamente a concorrer às vagas com os demais inscritos não portadores de deficiência, desde que preenchidos os outros requisitos previstos no edital.

Art. 81. O candidato com deficiência submeter-se-á, em dia e hora designados pela Comissão de Concurso, sempre antes da prova objetiva seletiva, à avaliação de Comissão Multiprofissional quanto à existência e relevância da deficiência, para os fins previstos nesta Resolução.

§ 1º A Comissão Multiprofissional, designada pela Comissão de Concurso, será composta por 2 (dois) médicos, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 2 (dois) membros do Ministério Público, cabendo ao mais antigo destes presidi-la.

§ 2º A comissão Multiprofissional, necessariamente até 3 (três) dias antes da data fixada para a realização da prova objetiva seletiva, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente e sobre os pedidos de condições especiais para a realização das provas.

§ 3º A seu juízo, a Comissão Multiprofissional poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto.

§ 4º Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, passará o candidato a concorrer às vagas não reservadas.

Art. 82. Os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, avaliação, horário e local de aplicação das provas, podendo haver

ampliação do tempo de duração das provas em até 60 (sessenta) minutos.

§ 1º Os candidatos com deficiência que necessitarem de alguma condição ou atendimento especial para a realização das provas deverão formalizar pedido, por escrito, até a data de encerramento da inscrição preliminar, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, descartada, em qualquer hipótese, a realização das provas em local distinto daquele indicado no edital.

§ 2º Adotar-se-ão todas as providências que se façam necessárias a permitir o fácil acesso de candidatos com deficiência aos locais de realização das provas, sendo de responsabilidade daqueles, entretanto, trazer os equipamentos e instrumentos imprescindíveis à feitura das provas, previamente autorizados pela Comissão de Concurso.

Art. 83. A cada etapa a Comissão de Concurso fará publicar, além da lista geral de aprovados, listagem composta exclusivamente dos candidatos com deficiência que alcançarem a nota mínima exigida.

Parágrafo único. As vagas não preenchidas reservadas aos candidatos com deficiência serão aproveitadas pelos demais candidatos habilitados, em estrita observância da ordem de classificação no concurso.

Art. 84. A classificação de candidatos com deficiência obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.

Art. 85. A publicação do resultado final do concurso será feita em 2 (duas) listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos com deficiência, e, a segunda, somente a pontuação destes últimos, os quais serão chamados na ordem das vagas reservadas às pessoas com deficiência.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 86. O grau de deficiência de que for portador o candidato ao ingressar no Ministério Público não poderá ser invocado como causa de aposentadoria por invalidez.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. As sessões públicas para identificação e divulgação dos resultados das provas serão realizadas na sede do Ministério Público que realiza o concurso.

Art. 88. Não haverá, sob nenhum pretexto:

- I - devolução de taxa de inscrição em caso de desistência voluntária;
- II - publicação das razões de indeferimento de inscrição e de eliminação de candidato.

Art. 89. Correrão por conta exclusiva do candidato quaisquer despesas decorrentes da participação em todas as etapas e procedimentos do concurso de que trata esta Resolução, tais como gastos com documentação, material, exames, viagem, alimentação, alojamento, transporte ou ressarcimento de outras despesas.

Art. 90. Cada Ministério Público suportará as despesas da realização do próprio concurso.

Art. 91. Durante a realização das provas, o candidato, sob pena de eliminação, não poderá utilizar-se de telefone celular, "pager" ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação, bem como de computador portátil,

inclusive "palms" ou similares, e máquina datilográfica dotada de memória.

Art. 92. As embalagens contendo os cadernos de provas preparadas para aplicação serão lacradas e rubricadas pelo Secretário do Concurso, cabendo igual responsabilidade, se for o caso, ao representante legal da instituição especializada contratada ou conveniada para a prova objetiva seletiva.

Art. 93. A inviolabilidade do sigilo das provas será comprovada no momento de romper-se o lacre dos malotes, mediante termo formal e na presença de, no mínimo, 2 (dois) candidatos nos locais de realização da prova.

Art. 94. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Concurso.

Art. 95. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando os concursos em andamento.

Art. 96. Ficam revogadas as Resoluções nº 40, de 26 de maio de 2009, nº 57, de 16 de agosto de 2010 e nº 87, de 23 de julho de 2012.

Art. 97. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2015.

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público  
ANEXO I DA RESOLUÇÃO N. , DE DE DE 2015  
RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA  
PROVIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

**GRUPO I**

Direito Constitucional e Metodologia Jurídica  
Proteção Internacional dos Direitos Humanos  
Direito Eleitoral

**GRUPO II**

Direito Administrativo e Direito Ambiental  
Direito Tributário e Direito Financeiro  
Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado

**GRUPO III**

Direito Econômico e Direito do Consumidor  
Direito Civil  
Direito Processual Civil

**GRUPO IV**

Direito Penal  
Direito Processual Penal





CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

ANEXO II DA RESOLUÇÃO N. , DE DE DE 2015  
RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA  
PROVIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR DO TRABALHO

**GRUPO I**

Direito Constitucional e Direitos Humanos  
Direito Individual do Trabalho  
Direito Coletivo do Trabalho  
Direito Processual do Trabalho  
Direito Civil e de Empresa  
Regime Jurídico do Ministério Público

**GRUPO II**

Direito Processual Civil  
Direito Administrativo

**GRUPO III**

Direito Previdenciário da Seguridade Social  
Direito Penal  
Direito Internacional e Comunitário



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

ANEXO III DA RESOLUÇÃO N. , DE DE DE 2015  
RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA  
PROVIMENTO DO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA MILITAR

**GRUPO I**

Direitos Penal e Penal Militar

**GRUPO II**

Direito Processual Penal Militar

Organização Judiciária Militar

Ministério Público da União

**GRUPO III**

Direito Constitucional e Direitos Humanos

Direito Internacional Penal e Direito Internacional dos Conflitos Armados

**GRUPO IV**

Direito Administrativo e Direito Administrativo Militar

Direito Civil e Processo Civil



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO N. , DE DE DE 2015  
RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA  
PROVIMENTO DO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA  
ESTADUAL E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**GRUPO I**

Direito Civil;  
Direito Processual Civil;  
Direito do Consumidor  
Direito da Criança e do Adolescente

**GRUPO II**

Direito Penal;  
Direito Processual Penal;  
Direito Constitucional;  
Direito Eleitoral;

**GRUPO III**

Direito Empresarial;  
Direito Tributário;  
Direito Ambiental;  
Direito Administrativo.